



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJS
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**SOLICITAÇÃO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA DE FINANÇAS E EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA**

Processo nº: 7002146-90.2023.8.08.0000

Assunto: Curso Retenções Trabalhistas - Resolução CNJ 169/2013

FORMULÁRIO

I - NP 10

PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR

EM EVENTO DE CAPACITAÇÃO

Nota: Antes de emitir este formulário, verifique se o conteúdo programático do evento de capacitação externa que pretende participar encontra-se previsto na programação de cursos oferecidos pela EMES.

NOME COMPLETO: Carla Zambi Meirelles

CARGO/MATRICULA: 20912085

UNIDADE DE LOTAÇÃO: Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira

ASSUNTO: Solicitação de Capacitação

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO EVENTO: Investimento no conhecimento técnico dos servidores desta unidade que trabalham diretamente com a Retenção e Liberação de Valores previstos na Resolução CNJ 169/2013.

CORRELAÇÃO DO EVENTO COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EFETIVO (OU COM AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO SERVIDOR QUANDO NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU CARGO EM COMISSÃO), BEM COMO AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA SUA UNIDADE DE LOTAÇÃO: Compulsando a Resolução 75/2011 nota-se que umas das atribuições da Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira é de assegurar a Retenção de Valores nos contratos de cessão de mão de obra e Liberação dos mesmos à medida das demandas realizadas, com bases em documentos comprobatórios inseridos e conferidos pelos gestores de contrato.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

1. Contextualização (origem, finalidade e legislação – IN nº 5/2017, Caderno de Logística da Conta Vinculada e Resolução CNJ nº 169/2013).
 - o Responsabilidade Trabalhista (subsidiária):
 - o Súmula TST nº 331
 - o ADC nº 16/DF e RE 760931 (STF)
2. Responsabilidade previdenciária (solidária):
 - o Lei nº 8.666/93 (Responsabilidade solidária)
 - o Lei nº 8.212/91 (Elisão da Responsabilidade solidária)
 - o IN RFB nº 971/2009 (Lista exhaustiva de serviços sujeitos à retenção previdenciária)
3. Fiscalização em contratos de terceirização:
 - o Principais problemas na contratação
 - o Precauções
 - o Planejamento do contrato
 - o Gerenciamento de riscos
 - Conta vinculada
 - Pagamento pelo fato gerador
 - o Objetivos básicos da fiscalização
 - o Responsáveis pela fiscalização e pela gestão dos contratos
4. Os reflexos da implantação da conta vinculada na fiscalização dos contratos de serviços contínuos com mão de obra residente:
 - o Regras e Procedimentos para a abertura da conta vinculada
 - o Previsão no Edital
 - o Banco Público Oficial
 - o Termo de Cooperação Técnica
 - o Previsão Contratual
5. Verbas retidas na conta vinculada:
 - o Férias + 1/3 constitucional de férias
 - o 13º salário
 - o Multa do FGTS por dispensa sem justa causa
 - o Encargos previdenciários e de FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário
6. Módulos da planilha de custos que refletem na retenção para a conta vinculada
7. Operacionalização da conta vinculada (prática em planilhas)
 - o Retenção mensal
8. Liberações:
 - o 13º salário
 - o Férias
 - o Rescisões (multa FGTS)
 - o Saldo ao final do contrato
9. Análise de documentos comprobatórios

OBJETIVO: Se aperfeiçoar nos cálculos de retenção mensal da conta vinculada, bem como liberação dos mesmos.

CARGA HORARIA: 20 (vinte) horas

PERÍODO: 10 a 14/04 de 8 às 12 horas

LOCAL DE REALIZAÇÃO: ON LINE

PUBLICO ALVO/PRE REQUISITOS EXIGIDOS: Servidores da Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira ante a competência prevista nos normativos do Tribunal de Justiça.

ENTIDADE PROMOTORA: Priori Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda (CNPJ: 21.000.322/0001-00)

CURRÍCULO DOS PALESTRANTES: Em anexo SEI 1528389.

INVESTIMENTO: O investimento é de R\$ 1.797,00 (hum mil, setecentos e noventa e sete reais) por servidor. Atualmente temos 2 (dois) servidores que atuam diretamente nesta área, sendo assim, o investimento seria de R\$ 3.594,00 (três mil quinhentos e noventa e quatro reais).

PROPOSTA: Em anexo SEI 1528403.

PARTICIPANTES: Maria Raquel dos Santos Arnizaut e Rodrigo Marques da Silva.

Em sendo aprovada a solicitação, juntarei aos autos um Formulário específico para cada participante acima mencionado.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA ZAMBI MEIRELLES, COORDENADOR DE EXECUCAO ORCAMENTARIA E FINANCEIRA**, em 14/03/2023, às 14:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1528247** e o código CRC **FF9B46CB**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
COORDENADORIA DE COMPRAS, LICITACAO E CONTRATOS**

Processo nº: 7002146-90.2023.8.08.0000

Assunto: NP 10.01 - PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM EVENTO EDE CAPACITAÇÃO - Curso Gestão da Conta Vinculada com Base na IN N° 05/2017 e na Resolução CNJ 169/2013– Teoria e Prática em Planilhas, programado para os dias 24 a 28 de Julho de 2023, compreendido em um total de 20 horas aulas.

À Secretaria de Infraestrutura:

Tratam os autos de solicitação da **Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira**, com vistas à participação de 01 (um) servidor no **Curso Gestão da Conta Vinculada com Base na IN N° 05/2017 e na Resolução CNJ 169/2013 – Teoria e Prática em Planilhas, programado para os dias 24 a 28 de Julho de 2023**, oferecido pela empresa Piori Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda, na modalidade EAD.

No documento **1528403** consta folder e proposta da empresa, contendo as condições do curso, tais como conteúdo programático, metodologia, carga horária, entre outros.

O documento **1585372** contempla a requisição do servidor (Formulário I – NP 10), o qual explicita o objeto da contratação e sua justificativa técnica, que aponta as peculiaridades do evento a ser contratado – notadamente a sua situação de inviabilidade de competição, bem como apresenta a previsão de custos e a forma de execução.

No documento **1555372** consta Despacho da Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira, demonstrando a importância da capacitação pretendida.

No documento **1560865** consta manifestação da Coordenadora Administrativa da EMES, opinando favoravelmente à participação do servidor no curso.

Para fins de justificativa do preço, foi realizada coleta de preços pela Seção de Compras, a qual validamos, conforme Planilha **(1588262)** e informação **(1588264)** Conforme proposta comercial, o preço a ser praticado pela empresa é de **R\$ 1.797,00** (mil e setecentos e noventa e

sete reais) pela inscrição.

Nos documentos **1588249, 1588251, 1588255 e 1588257** constam as documentações da empresa, incluindo as Certidões de Regularidade Fiscal, as quais se encontram dentro do prazo de validade.

Analisando o processo, vejamos:

"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei n.º 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular...".

"A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de "menor preço" conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de "melhor técnica" e a de "técnica e preço" são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição." ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., pág.111)

*"(...) as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II**" (grifou-se)*

Asseverou, ainda, que:

"A aplicação da Lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador."(grifou-se) (Decisão 439/1998-Plenário, Sessão 15/07/1998-DOU 23/07/1998, pag 3)

Verifica-se, na citação acima, que foi mencionada a Lei Federal nº 8666/1993. Neste sentido, a Nova Lei de Licitações e Contratos, nº 14.133/2021 não mudou o entendimento, apenas organizou o novo artigo a que se refere o assunto:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Diante disso, observamos que há compatibilidade na hipótese de **inexigibilidade de licitação para o presente caso, ou seja, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, considerando a previsão contida no no **art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/2021**.

Além disso, segundo Renato Geraldo Mendes:

(...) o serviço técnico-profissional especializado se caracteriza por determinados traços e peculiaridades que o distinguem de outras atividades humanas. Algumas características são: a) conhecimento teórico e prático; b) experiência com situações de idêntico grau de complexidade; c) capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido para idealizar e construir sua solução; d) capacidade didática para comunicar a solução idealizada; e e) capacidade de produzir convencimento; entre outras.

As referidas características estão presentes conjuntamente no Programa do curso a ser realizado pelo Tribunal de Justiça e no curriculum de seu palestrante, tornando os serviços técnico-profissionais especializados.

Assim sendo, atendendo à Norma de Procedimentos nº 01.02, informamos que a presente despesa se enquadra nas exceções estabelecidas no **art. 95 da Lei nº 14.133/2021**, substituindo-se o contrato pela nota de empenho de despesa. De toda sorte, o presente processo será remetido oportunamente à Assessoria Jurídica da Presidência para parecer com conteúdo técnico-jurídico.

Dessa forma, encaminhamos os autos para análise e prosseguimento, na forma da NP 01.02.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ELLEN VIRGINIA DE FREITAS TONONI ALVES**,
COORDENADOR DE COMPRAS, LICITACAO E CONTRATO, em 28/04/2023, às 14:58,



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1591122** e o código CRC **1AF30794**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

PARECER - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENCIA
ASSESSORIA JURIDICA - LICITACOES E CONTRATOS

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de requerimento de matrícula de servidor da Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária no curso "Gestão da Conta Vinculada com Base na IN Nº 05/2017 e na Resolução CNJ 169/2013– Teoria e Prática em Planilhas", promovido pela sociedade empresarialPriori Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda-EPP.

O pedido foi endossado pela chefia imediata do servidor (1528247).

A Escola da Magistratura, em seguida, manifestou-se favoravelmente à participação no curso (1560865).

A Seção de Compras apresentou uma planilha comparativa, a fim de justificar o preço (1588262).

A Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos atestou o cumprimento dos requisitos de habilitação e enquadrou a contratação como uma hipótese de inexigibilidade de licitação (1591122).

Em seguida, foi apresentada a reserva orçamentária (1594452).

O feito, então, foi submetido à Assessoria Jurídica.

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, exige que as contratações da Administração sejam precedidas de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação.

Tradicionalmente, as hipóteses em que essa regra é excepcionada são agrupadas sob o gênero "contratação direta", dividindo-se em dois subgrupos: (a) a dispensa de licitação, em que o certame é possível, mas pode ser afastado discricionariamente diante de uma das hipóteses taxativamente tratadas na lei; e (b) a inexigibilidade de licitação, em que o certame não seria capaz de alcançar sua finalidade, seja por uma verdadeira impossibilidade lógica, seja por peculiaridades dos potenciais contratados ou do objeto do contrato.

A Lei 14.133/2021 trata da contratação direta, de forma geral, nos arts. 72 e 73, reservando o art. 74 à inexigibilidade de licitação e o art. 75 à dispensa de licitação.

Na parte geral, merece transcrição o art. 72, que traz os elementos imprescindíveis que devem instruir o procedimento prévio à contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Seguindo premissas bem assentadas ainda sob a Lei 8.666/1993, o novo estatuto disciplinou a inexigibilidade de licitação mediante uma previsão genérica, seguida de uma exemplificação, em rol não taxativo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

A partir dessa disciplina, passo a analisar o caso dos autos.

Segundo se colhe do termo de referência, pretende-se a inscrição de servidor em um curso aberto, denominado "Gestão da Conta Vinculada com Base na IN Nº 05/2017 e na Resolução CNJ 169/2013– Teoria e Prática em Planilhas", promovido pela sociedade empresarial Instituto Superior de Ensino, Estudo e Pesquisa em Ciências Sociais Ltda.

O caso, portanto, refere-se ao art. 74, III, "f", acima transcrito, um dos exemplos dados pela própria lei de hipótese em que a licitação há de ser considerada inviável.

Observo que, seguindo a prática já usual neste e. Tribunal, não se produziu um termo de referência para nortear a contratação, medida que, em princípio, é sempre necessária.

De todo modo, uma vez que essa é a prática sedimentada nesta Administração, limito-me a recomendar que, no futuro, seja observada a necessidade de formalizar as regras da contratação em um termo de referência, nos termos do art. 72, I, da Lei 14.133/2021, ainda que, em virtude das peculiaridades dessas contratações, o referido documento seja simplificado.

De todo modo, é certo que o objeto almejado pela Administração, neste caso, subsume-se a uma das hipóteses tratadas expressamente na lei, o que torna desnecessárias maiores considerações para concluir que o caso é mesmo daqueles em que a inexigibilidade resta configurada.

Ainda assim, nos termos da lei, é necessário justificar a escolha do prestador do serviço, o preço e verificar o cumprimento dos requisitos do art. 72, notadamente a justificativa da escolha do prestador do serviço, justificativa do preço, a existência de recursos orçamentários e preenchimento dos requisitos de habilitação.

No que se refere à escolha do prestador de serviços, como é praxe em processos como o presente, a EMES, unidade responsável pela seara de aperfeiçoamento funcional, manifestou-se favoravelmente à inscrição do servidor, destacando a utilidade do conhecimentos promovidos pelo curso para as funções desempenhadas.

A rigor, não se examinou se o prestador de serviços detém expertise que torna singular sua qualificação para cursos dessa espécie.

Também aqui, penso que há espaço para que a prática administrativa seja melhorada, adicionando-se ao exame da utilidade do curso uma análise, ainda que sucinta, da competência dos professores que ministrarão o curso, de modo a se demonstrar, minimamente, sua especialização da área envolvida.

De todo modo, cuidando-se de uma despesa pequena e de prática já consolidada, não vejo óbice à contratação pretendida nestes autos, restringindo também essa recomendação aos casos futuros.

Sobre o preço, demonstrou-se que o valor cobrado é semelhante ao praticado pelo prestador de serviços em contratações com outros órgãos públicos.

A habilitação foi aferida pela Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos, que não encontrou óbices à contratação.

Por todo o exposto, concluo, a partir das informações constantes dos autos que a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, é lícita, nos termos do art. 74, III, "f", da Lei 14.133/2021.

De todo modo, recomendo que, doravante, os processos de mesma natureza passem a ser instruídos com o termo de referência da contratação e com o exame da especialização dos professores à luz das necessidades da Administração, sem prejuízo de que, pelo período estritamente necessário à adaptação das rotinas internas, os processos continuem instruídos como o presente.

São as considerações que, respeitosamente, submeto ao exame superior.



Documento assinado eletronicamente por **FILIPE RAMOS OLIVEIRA, ASSESSOR DE NIVEL SUPERIOR PARA ASSUNTOS JURIDICOS 03**, em 03/05/2023, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1596350**



e o código CRC **7D9BA9D7**.

7002146-90.2023.8.08.0000

1596350v2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
ESCOLA DA MAGISTRATURA - EMES**

Processo nº: 7002146-90.2023.8.08.0000

Assunto: Participação de servidor em curso externo - RATIFICAÇÃO

À Seção de Contratação

Pelo presente, torno público que, na condição de Juiz de Direito Coordenador Acadêmico da Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo, **RATIFICO** a autorização para contratação em favor da empresa **Priori - Treinamento e Aperfeiçoamento LTDA**, referente à inscrição do servidor **Rodrigo Marques da Silva** no *Curso Gestão da Conta Vinculada com Base na IN Nº 05/2017 e na Resolução CNJ 169/2013– Teoria e Prática em Planilhas*, pelo valor total de **R\$1.797,00**, com base no art. 74, III, "f" da Lei 14.133/21, a ser custeado pelo elemento de despesa nº 3.3.90.39.48 (treinamento de servidores - 2ª instância).

Encaminho os autos à Seção de Contratação para que a publicação seja promovida na imprensa oficial, conforme dita o parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/21.



Documento assinado eletronicamente por **CASSIO JORGE TRISTAO GUEDES**,
COORDENADOR ACADEMICO, em 04/05/2023, às 14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1597176**
e o código CRC **F433199F**.

7002146-90.2023.8.08.0000

1597176v3

Aviso de Contratação Direta - IL041/2023**Categoria:** Avisos de contratação direta**Data de disponibilização:** Terça, 09 de Mai de 2023**Número da edição:** 6830**Republicações:** [Clique aqui para ver detalhes](#)**AVISO DE RATIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IL041/2023
PROCESSO SEI Nº 7002146-90.2023.8.08.0000
CIC-TCEES Nº 2023.500J1200001.10.0040**

O Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo torna público, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a **CONTRATAÇÃO DIRETA**, em favor da futura contratada, **PRIORI - TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO LTDA**, CNPJ 21.000.322/0001-00, referente à inscrição do servidor **RODRIGO MARQUES DA SILVA** no Curso **"Gestão da Conta Vinculada com Base na IN Nº 05/2017 e na Resolução CNJ 169/2013- Teoria e Prática em Planilhas"**, no período de **24 a 28 de julho de 2023**, com carga horária de 20 horas, na modalidade online, pelo valor total de **R\$1.797,00 (mil setecentos e noventa e sete reais)**.

A inexigibilidade de licitação, na consecução da contratação, encontra amparo legal, visto o que dispõe o art. 74, Inciso III, "f" da lei anteriormente citada. A publicidade deste aviso obedece ao que dispõe o parágrafo único do art. 72, da mesma lei.

Vitória/ES, 04 de maio de 2023.

**CASSIO JORGE TRISTÃO GUEDES
COORDENADOR ACADÊMICO DA EMES**

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos reservados.



COTAÇÃO DE PREÇOS

FORMULÁRIO III (NP 01)

7002146-90.2023.8.08.0000

Preços em Reais (R\$)

1	Curso Gestão da Conta Vinculada com Base na IN Nº 05/2017 e na Resolução CNJ 169/2013- Teoria e Prática em Planilhas, programado para os dias 24 a 28 de Julho de 2023	Quantidade:	1		
	Nome da Empresa	Telefone	CNPJ	Valor Cotado	
	NE nº 105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR	EMPENHO		1.797,00	
	NE nº 645 - JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - BA	EMPENHO		1.797,00	
	NE nº 409 - SECRETARIA DO T.R.F. DA 1A. REGIAO	EMPENHO		1.797,00	
Valores referenciais calculados através da média.					
				Preço Unitário Referencial	1.797,00
				Preço Total Referencial	1.797,00

Valor Total Referencial
1.797,00

Valor Proposta Comercial
1.797,00

Washington Luiz Alves
CHEFE DA SEÇÃO DE COMPRAS
27/04/2023

Nota: O indicador estatístico utilizado na validação do preço referencial é o Coeficiente de Variação (CV), que exprime a dispersão dos preços utilizados no cálculo, em relação ao seu valor médio. A literatura estatística sugere um CV de até 25%. Assim, se $CV \leq 25\%$ o preço referencial será a média. Se $CV > 25\%$, o preço de referência será a mediana dos valores apresentados.